

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11065/001.134/91-48

RECURSO Nº 84.471 - PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 A 1989

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE SALTOS SCHMIDT LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

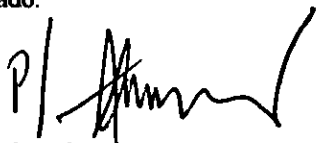
SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 107-1.779

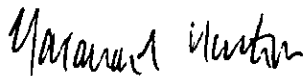
**PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE SALTOS SCHMIDT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO  
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 11065/001.134/91-48

ACÓRDÃO Nº 107-1.779

### **RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 107.167, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 09.11.94 Acórdão nº 107-1.706, logrou provimento parcial.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11065/001.134/91-48  
ACÓRDÃO Nº 107-1.779

**VOTO**

**Conselheiro Natanael Martins - Relator**

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial, justamente em relação às matérias que motivaram este feito reflexo.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso voluntário por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994.

  
Natanael Martins - Relator.